



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16152.000003/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-004.410 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA MP 470/09. DEPÓSITO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da MP/470/09, os contribuintes poderão liquidar os débitos passíveis de parcelamento, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, mesmo que haja depósito judicial integral dos valores em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo se iniciou após o contribuinte, General Eletric do Brasil Ltda., ora Recorrente, apresentar “Recurso Administrativo” em face de Despacho Decisório (fls. 731 e seguintes dos autos), proferido pela DERAT de São Paulo, que lhe foi parcialmente desfavorável, uma vez que, basicamente, a fiscalização (i) indeferiu a utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para quitação de débitos com depósito judicial arrolados no Programa de Parcelamento instituído pela MP 470/09 e (ii) exclui, do

referido Programa de parcelamento, os débitos compensados com crédito de IPI Energia Elétrica e Gás Natural (insumos NT) utilizados no processo produtivo da Recorrente.

No Recurso apresentado, o Recorrente defendeu a possibilidade de utilizar o Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para quitação de débitos com depósito judicial, afirmando, em síntese, que a legislação que instituiu o programa de parcelamento não restringiu, em nenhum momento, a liquidação dos débitos que estavam garantidos com depósitos judiciais com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa.

Alegou, por outro lado, que os dispositivos infra-legais utilizados para fundamentar o indeferimento do parcelamento pretendido trouxeram uma restrição não prevista na legislação. Assim, invocando o princípio da legalidade, o Recorrente requereu o deferimento do seu parcelamento neste ponto em específico.

No que tange à segunda controvérsia – indicação de crédito de IPI de Energia Elétrica, que seriam insumos NT utilizados de forma direta no processo produtivo – o Recorrente alegou, no Recurso apresentado, que o entendimento de que “*a Energia Elétrica e o Gás não se enquadram no conceito de “matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”*”, e, por isso, “*esses aproveitamentos não são adequados aos benefícios do artigo 3º da MP 470/2009*”, tal como constou no Despacho Decisório, estaria equivocado.

Assim, o Recorrente defendeu, no apelo, que a decisão proferida, mais uma vez, criou uma restrição que não é encontrada na legislação que instituiu e regulou o parcelamento em questão.

Em um primeiro, como se verifica do despacho de fls. 802 e seguintes, o Recurso apresentado pelo contribuinte foi recebido como “pedido de reconsideração”. Contudo, a DICAT/DERAT/SP entendeu por bem julgar como improcedente o apelo apresentado, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Não concordando com esta decisão, com base no que dispõe o Decreto n.º 70.235/72 (artigos 25, II e 33), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 810 e seguintes), no qual, em síntese, repisou os argumentos expostos no primeiro apelo apresentado.

Entretanto, como se observa do despacho de fls. 850, foi proferido o entendimento de que, no presente caso, não se aplicaria o rito do Decreto n.º 70.235/72 e sim as disposições da Lei n.º 9.784/1999. Desta feita, entendeu-se pelo indeferimento da “*petição de fls. 810/857 na condição de Pedido de Revisão, previsto pelo Artigo 65 da Lei 9.784/1999*”.

Não concordando com esse posicionamento, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança (Processo n.º 0014322-82.2013.403.6100), junto ao Poder Judiciário em São Paulo, obtendo medida liminar, na qual aquele juízo determinou a “*remessa do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo fiscal n.º 16152.000003/2011-19 ao CARF, desde que tenha sido interposto no prazo de 30 dias previsto no Decreto n.º 70.235/72, a fim de que seja analisado e julgado em 2ª instância administrativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, até decisão final*”. (decisão acostada aos autos às fls. 1478 e seguintes).

Há de se ressaltar que a referida decisão liminar restou confirmada em sentença proferida pelo juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo mantida, posteriormente, por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisões de fls. 1.510 a 1.524).

Por outro lado, no curso do processo, o Recorrente apresentou petição de desistência parcial do seu Recurso, uma vez que incluiu parte dos débitos parcelados anteriormente, que eram objeto de discussão no presente processo, no parcelamento da Lei n.º 12.966/2014 (“REFIS da COPA”). Na petição de fls. 1.491, o contribuinte deixou bem claro qual seria o objeto da desistência. Confira-se:

Desta forma, é a presente para, nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 11, da Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 13/2015, informar a V. Sa. A DESISTÊNCIA e RENÚNCIA à PARTE do direito sobre o qual se funda o Recurso Voluntário protocolizada em 28/01/2013 [SOMENTE no que atine a discussão envolvendo a reinclusão no Programa de Parcelamento da MP n.º 470/09 dos débitos compensados com créditos de IPI de Energia Elétrica e Gás Natural utilizados no seu processo produtivo - controlados pelo Processo Administrativo n.º 16152000068/2011-56], tudo com o objetivo de concretizar a adesão ao Programa de que trata a Lei n.º 12.996/14.

Desta forma, foi formalizado despacho (fls. 1507) pelo então presidente do CARF, no qual se determinou o envio dos autos à unidade de origem, para que essa pudesse realizar os procedimentos cabíveis quanto ao parcelamento, bem como “*apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência*”.

Tomada as devidas providências, a Unidade de Origem, atestando, no despacho de fls. 1525, que o “*objeto da desistência parcial foi apartado dos autos, mediante a reativação do processo 16152.000068/2011-56*”, remeteu o presente processo ao CARF para julgamento da matéria que não foi objeto de desistência do contribuinte.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota do mencionado despacho de fls. 1525, em cumprimento ao que restou determinado pelo Poder Judiciário (Mandado de Segurança n.º 0014322-82.2013.403.6100), a DERAT de São Paulo deixou claro que “através do documento de fls. 810/857 o Contribuinte questionou os despachos de fls. 731/742, 802/805 e 806”. Destacou-se, por outro lado, “*que esse documento foi protocolado em 05/04/2013, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência das decisões de fls. 802/805 e 806 (fls. 807)*”.

Desta forma, tendo sido o Recurso ora em análise apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, dele se toma conhecimento, uma vez que cumpre os demais requisitos de admissibilidade.

DA UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM DEPÓSITO JUDICIAL. DO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP N.º 470/09.

Como restou demonstrado no relatório alhures, a discussão remanescente no presente processo administrativo, após a desistência parcial formalizada pelo Recorrente, refere-se à possibilidade de se utilizar o Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para

quitação de débitos com depósito judicial integral, na medida em que, em despacho decisório proferido (fls. 731 e seguintes), entendeu-se pela sua impossibilidade.

O entendimento da fiscalização, ao proferir o despacho guerreado, está fundamentado nos artigos 8º, § 4º e 3º, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 9/2009, que regulamentou o parcelamento instituído pela MP 470/09. Veja-se o que constou daquele despacho:

A PORTARIA 09 regulou o procedimento a ser adotado no caso de débitos vinculados a Depósito Judicial através de seu artigo 8º e não há previsão para utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL quando o depósito judicial ou administrativo é suficiente para quitar os débitos, somente há previsão no caso de insuficiência do depósito (Artigo 8º, § 4º e Artigo 3º, § 1º).

Os dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 9/09, invocados para indeferir o pleito do contribuinte, tem a seguinte redação:

Art. 3º O requerimento de adesão ao pagamento ou ao parcelamento de que trata esta Portaria deverá ser protocolado na unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme o órgão que administra o débito, a partir da data de publicação desta Portaria até o último dia útil do mês de novembro de 2009.

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados na forma desta Portaria, junto à PGFN ou à RFB, para os quais tenham sido utilizados indevidamente os créditos de que trata o art. 1º, bem como a indicação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, deverão ser indicados pela pessoa jurídica no momento do requerimento de adesão, na forma do Anexo I.

(...)

Art. 8º No caso de os débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício vinculadas, das multas de ofício isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 9º.

§ 4º Na hipótese em que os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, conforme opção de que trata o § 1º do art. 3º, considerando os valores atualizados na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do art. 12, deverá observar o disposto no § 1º deste artigo e no art. 7º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo débitos, estes deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, conforme opção de que trata o § 1º do art. 3º, considerando os valores atualizados na forma do art. 9º.

§ 7º O sujeito passivo deverá informar, no momento do requerimento:

- a) o número do processo administrativo ou da ação judicial;
- b) os débitos envolvidos no litígio; e,

c) os dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial - DJE, dentre outros: o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE.

§ 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 11.

§ 10. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas nesta Portaria, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 11, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (destacou-se)

Assim, o entendimento da fiscalização é de que, no caso de haver uma discussão judicial relativa a débito indicado no pedido de parcelamento, na qual tenha sido realizado o depósito judicial, só haverá possibilidade de utilização do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, caso aquele depósito seja insuficiente para quitação do débito, já considerando os benefícios de redução de juros e multa previstos na MP 470/09.

Assim, entendeu-se que os débitos com depósito judicial deveriam ser quitados com a conversão em renda destes, não se podendo falar em liquidação com o Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL do contribuinte.

O Recorrente, por sua vez, alegou em seus apelos que “*discutia judicialmente o direito ao crédito de IPI gerado pela aquisição de insumos Nao-Tributados (N.T.) e sujeitos à alíquota zero, tendo realizado nos autos da Medida Cautelar n.º 2005.50.01.006012-6 depósito judicial integral do valor em litígio*”.

Assim, afirmou que, quando aderiu ao parcelamento instituído pela MP n.º 470/09, “*requereu que tal débito fosse integralmente quitado com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, oportunidade em que preencheu os formulários pertinentes sobre o assunto, informando valores desses créditos e dos débitos que estavam sendo quitados, bem como providenciando a respectiva baixa em sua escrita contábil*”.

Neste sentido, defendeu a correção da sua conduta, uma vez que, em síntese, não existiria qualquer previsão legal que amparasse o entendimento dado pela Receita Federal do Brasil e pela PGFN e que, em verdade, a “*MP n.º 470/09 autorizava tal procedimento*”.

E, de fato, assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, não se vislumbra qualquer limitação na Portaria acima citada, nos termos da “*interpretação*” do despacho decisório atacado pelo contribuinte. Pelo contrário: há determinação expressa pela possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para pagar os débitos que estão sendo discutidos judicialmente, com depósito dos valores no âmbito do Poder Judiciário, como se observa da redação do § 5º do artigo 8º.

Por outro lado, mesmo que houvesse a limitação imposta pelo despacho decisório, quando se analisa a MP n.º 470/09, o que se percebe, com certa facilidade, é que o texto legislativo não fez qualquer restrição ou imposição para a quitação dos débitos que tinham

depósito judicial integral ou parcial. O que foi autorizado, de forma genérica, sem limitações e sem ordem de preferência, foi a quitação dos débitos com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL. Veja-se:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo **poderão ser pagos ou parcelados** em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo **poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios**, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente. (destacou-se)

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.

Assim, como não houve qualquer limitação ou imposição no texto legal, a Portaria que pretendeu regulamentar o parcelamento instituído não poderia impor restrições não previstas na legislação.

Com sabido, o princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e uma Portaria, que visa regulamentar determinada legislação, não pode ir além do que previu o texto legal. O professor Roque Antonio Carrazza é preciso em suas colocações neste sentido:

“Do mesmo modo, o art. 37 da CF submete a Administração Pública ao princípio da legalidade (dentre outros). Ora, a faculdade de regulamentar é inerente à Administração Pública. Logo, também em função deste artigo, a faculdade de regulamentar está, no Brasil, inteiramente subordinada à lei, o que nos reconduz à ideia, já exibida, de que, entre nós, só pode haver regulamentos executivos.

Os regulamentos executivos devem limitar-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem. Nessa medida, detalha o comando legislativo, facilitando sua aplicação aos casos concretos.

Destacamos que, do ponto de vista formal, a lei figura acima do regulamento, que deve complementá-la sem, no entanto, afastar-se de seus parâmetros normativos. Por maioria de razão, ele também deve obediência à Constituição, não podendo ingressar nas áreas que esta reservou à lei.

(...)

O regulamento, dentro da ‘pirâmide jurídica’, está abaixo da lei. **Logo, não a pode nem ad-rogar, nem modificar. Deve, sim, submeter-se às disposições legais, inspirando-se em suas diretivas, sem as contrariar. Se infringir ou extrapolar a lei, será nulo.**

(...)

De todo o exposto ressaí que a lei e o regulamento não se confundem: **àquela cabe a imposição de condutas (comissivas ou omissivas); a este, a disciplina dos pormenores**". (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 23ª edição, revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53/2006. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. Págs. 359 a 361) (destacou-se)

Desta feita, no Norte dos ensinamentos do ilustre Professor Titular da PUC São Paulo, não se pode admitir que uma Portaria, que tinha a pretensão de regular determina legislação – no presente caso uma MP – traga restrições à quitação dos débitos com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL próprios, que não foram previstas pelo legislador.

Não se pode olvidar, neste sentido, que a MP 470/09, ao trazer a possibilidade quitação, via pagamento à vista ou parcelamento, dos “*débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT*”, foi editada em um momento de mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema¹.

Assim, quando da edição da MP 470/09, sabia-se que havia inúmeras discussões judiciais sobre o tema e, com o parcelamento especial instituído, pretendeu-se dar uma melhor capacidade de geração de recursos às empresas devedoras. Isso constou expressamente na exposição de motivos da MP 470/09. Confirma-se:

6.2 Estas propostas têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, **que muitas vezes têm valores vultosos**, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, **inserido-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras**, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores. (destacou-se).

Ora, se o próprio Poder Executivo, ao editar a MP 470/09, sabia das discussões judiciais, com valores vultuosos, autorizou a liquidação dos débitos com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL e não determinou expressamente a conversão em renda dos depósitos judiciais, não se justifica a imposição constante na Portaria PGFN/RFB nº 9/09, que determinou que aqueles débitos, vinculados a depósitos judiciais, não poderiam ser liquidados com a utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL.

O Poder Judiciário já foi instado a se manifestar sobre esse tema e, nos termos do julgado abaixo, o entendimento que tem prevalecido é por afastar as limitações impostas pela malfada Portaria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PARCELAMENTO FISCAL. MP 470/2009. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PRÉVIA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL. (Nº)

¹ A mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal se deu com a publicação dos acórdãos relativos aos Recursos Extraordinários nºs 353.657/PR e 370.682/SC.

1. É citra petita a sentença que, em sede de execução de título judicial, deixa de se pronunciar acerca da destinação do depósito judicial tal como determinado por esta Corte na decisão executada

2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, §3º, do CPC.

3. A discussão relativa ao destino dos depósitos judiciais é consequência natural da conclusão do processo e, mesmo que envolva discussão jurídica das partes, não pode ser considerada inovação do pedido inicial ou na esfera recursal.

4. Tanto a Medida Provisória MP nº 470, de 13 de outubro de 2009, quanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009 fazem menção à possibilidade de indicação e utilização do montante de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL no parcelamento dos débitos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, quedando-se silente, contudo, quanto à preferência na utilização do crédito em relação aos depósitos judiciais.

5. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 09/2009, o saldo remanescente do depósito judicial somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros.

6. Para a quitação dos débitos em questão, portanto, **o depósito efetuado só deve ser utilizado após terem sido compensados, na forma da lei, os valores correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, se houver.** Se os valores depositados judicialmente não forem suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes deverão ser pagos na forma fixada no § 4º do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2009. Havendo saldo remanescente do depósito efetuado, o sujeito passivo pode requerer o seu levantamento, na forma prescrita na § 3º do mesmo artigo.

7. Os percentuais de redução previstos na PGFN/RFB nº 9/2009, aplicáveis apenas sobre o valor das multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal efetivamente depositados pelo contribuinte não restringem o conteúdo na norma regulamentada. Trata-se, em verdade, de reprodução fiel do art. 3º, § 1º da Medida Provisória 470/0209, que expressamente prevê que os débitos "poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal."

8. A restrição legal imposta na concessão do benefício não importa em ofensa ao princípio da isonomia tributária na medida em que não estabelece discriminação entre entidades que apresentam natureza e órbita de atuação idênticas. O dispositivo legal questionado dispensou, na verdade, um tratamento desigual de situações jurídicas diferentes, no caso, as empresas sujeitas ao recolhimento do IPI nas condições especificadas na lei.

9. Consabido, os programas de parcelamento fiscal são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência.

10. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente o pedido. (AC 0000727-67.2005.4.01.3702, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 23/10/2015 PAG 1420.) (destacou-se)

Por fim, apenas para ratificar o entendimento aqui exposto, quando da edição da Lei n.º 11.941/09, em 27 de Maio de 2009, ou seja, anterior à edição da MP 470/09, que é de Outubro de 2009, o legislador trouxe previsão expressa no sentido de que os “*depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento*” (artigo 10 da Lei n.º 11.941/09).

Assim, neste caso, houve indicação expressa, pela legislação, de que os depósitos judiciais seriam convertidos em renda, não podendo o contribuinte alegar que tinha a opção de quitar aqueles débitos com prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, como foi também autorizado pelo § 7º, § 1º da Lei n.º 11.941/09.

No caso da MP 470/09, em nenhum momento, tratou-se dos débitos com depósitos judiciais vinculados. O que se autorizou, reiterou-se, foi a quitação destes com a utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, como corretamente fez o Recorrente.

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, na parte em que permanece a discussão, após a desistência parcial indicada nos autos, para autorizar a utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL próprios, para quitar os débitos que tinham depósito judicial integral à época da adesão ao parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias